



Número: **0838901-46.2019.8.14.0301**

Classe: **AGRAVO INTERNO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 120.831,20**

Processo referência: **0838901-46.2019.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, 1/3 de férias**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA (AUTORIDADE)	BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE BELÉM (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19848930	03/06/2024 12:02	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) - 0838901-46.2019.8.14.0301

AUTORIDADE: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

AUTORIDADE: MUNICÍPIO DE BELÉM

RELATOR(A): Vice-presidência do TJPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO POR SUPOSTAMENTE SER EMPRESA DE DIREITO PRIVADA QUE EXERCE ATIVIDADE ESSENCIALMENTE PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se sustenta o agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no inciso I do art. 1.030 do Código de Processo Civil, por estar a decisão agravada, no caso, em conformidade com tese nº 437 do Supremo Tribunal Federal, pela qual “Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo”.

2. A natureza da atividade exercida pela empresa concessionária de uso de alguns terminais portuários do Estado do Pará, conforme constou da sentença e do acórdão, envolve a exploração comercial do espaço com cobrança de tarifa do usuário, o que não se compara com a atividade da CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) que obteve decisão favorável na reclamação nº 32.717/STF, tendo em vista ser empresa governamental ligada à Secretaria de Portos da Presidência da República, e diante do fato de que o dispositivo constitucional é bem claro quanto à exceção à vedação de cobrança do tributo quando há contraprestação ou



pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. (art. 150, VI, “a”, §3º, da CF/88). Distinção não configurada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, reunidos na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (Plenário Virtual de 22 a 29 de maio de 2024), por unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator - Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Vice-Presidente, em exercício -. Afirmou suspeição / impedimento o Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO** (ID nº 17256725) interposto por SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., com fundamento nos artigos 1.021 e 1.030, §2º, do Código de Processo Civil, contra decisão negativa de seguimento a recurso extraordinário (ID nº 16829065), em razão de o acórdão estar alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.720, registrado sob o tema nº 437 da repercussão geral.

Alegou a parte recorrente, em resumo, o cabimento do recurso extraordinário interposto por suposta inaplicabilidade do referido tema de repercussão geral, ante o apontamento de distinção pertinente ao fato de que o Supremo Tribunal Federal, para afastar a imunidade de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)

sobre os imóveis pertencentes aos entes públicos, fixou duas premissas: i) utilização do imóvel para fins privados; ii) finalidade lucrativa.

Aduziu que, em que pese se tratar de uma empresa privada, com fins lucrativos, o imóvel não é utilizado para fins privados, muito pelo contrário, lá se presta serviço essencialmente público, qual seja, o transporte municipal e intermunicipal de passageiros.

Afirmou que o próprio STF, posteriormente à fixação da tese, por meio do julgamento da Reclamação nº 32.717, com intuito de esclarecer os entendimentos divergentes que vinham surgindo a partir da tese firmada, procedeu o devido *distinguish* indicado e reconheceu a não incidência do IPTU sobre imóvel concedido a prestação de serviço público.

Nesse sentido, requereu a reforma da decisão monocrática impugnada, para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário interposto, remetendo-o para a instância superior.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID nº 18339968).

Sem retratação, determinou-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos do Plenário Virtual.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a parte agravante defende haver distinção à tese nº 437, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi decidido que:

“Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.”

Em relação à alegação de suposta divergência ou distinção com a tese, cuja defesa menciona a existência de decisão proferida na reclamação nº 32.717, importante frisar que, diferentemente do caso em apreço, a empresa reclamante - CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) - é ligada ao Governo Federal e à Secretaria de Portos da Presidência da República, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão:

“Com efeito, nota-se que a referida tese tem aplicabilidade restrita àqueles empreendimentos que, a partir do imóvel público arrendado, exploram atividade



econômica com finalidade essencialmente lucrativa. Diferente disso, no caso dos autos, está-se diante de empresa que, embora ostente natureza jurídica de direito privado, presta serviços essencialmente públicos. **De fato, a companhia reclamante, CODESP, é vinculada ao Governo Federal e à Secretaria de Portos da Presidência da República**, incumbindo-se do gerenciamento dos imóveis que servem de supedâneo ao exercício das atividades portuárias nos Municípios de Santos e de Guarujá, responsabilizando-se por toda a parte administrativa do complexo portuário. Outrossim, no caso específico da companhia ora reclamante, esta Corte, quando do julgamento do RE 253.472, Redator p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/02/2011, já se manifestou no sentido de ser-lhe aplicável a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, IV, da Constituição da República (...).”

Ora, tal situação não ocorre nos presentes autos, tendo em vista que a empresa é celebrante de contrato de concessão de uso com o Estado do Pará, cujo objeto aduz ser a administração de alguns terminais rodoviários do Estado, de onde obteve o direito de explorar espaços e cobrar taxa do usuário do serviço, o que, por evidente, encontra-se abarcado na exceção do texto constitucional. Veja-se, mais uma vez:

“Art. 150, Constituição Federativa do Brasil. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.”

Assim, entendo não haver a distinção alegada para afastar a aplicação da tese nº 437, firmada pelo STF, no



sentido de que “Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.”

Sendo assim, por todo o exposto, voto pelo não provimento do recurso, em virtude de não haver distinção que afaste a incidência da tese nº 437 do STF.

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício - Relator

Belém, 03/06/2024

